

LEI N.º 52

DE 05 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de débitos oriundos de sentenças judiciais intitulados "Requisitórios de Pequeno Valor" e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Reriutaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de débitos e obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças do Município, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei e do disposto no art. 87 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, consideram-se débitos judiciais de pequeno valor, passíveis de pagamento mediante Requisições de Pequeno Valor (RPV) expedidas pelo Poder Judiciário, as obrigações pecuniárias líquidas, oriundas de sentença condenatória transitada em julgado proferida contra a Fazenda Municipal, cujo montante não ultrapasse o valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, nacionalmente estabelecido e vigente à época da expedição.

Art. 2º - Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira do Município, e serão atendidos conforme ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria de Finanças do Município, respeitado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para sua quitação.

Art. 3º - Os procedimentos de pagamento dos débitos judiciais referidos no art. 1º desta Lei obrigatoriamente respeitarão o limite nela definido, sob pena de responsabilidade do agente público.

Art. 4º - O limite definido no art. 1º desta Lei é aplicável independentemente da natureza da obrigação pecuniária cobrada mediante RPV.

Art. 5º - Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite da RPV previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem expedição de precatório judiciário.

Art. 6º - Para os pagamentos de que trata esta Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos imediatamente em face das RPV's que subseqüentemente vierem a ser recebidas pela Fazenda Pública Municipal, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.



OSVALDO HONÓRIO LEMOS JÚNIOR
Prefeito Municipal